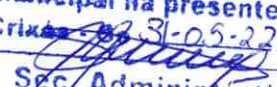


LEI Nº 2.141/2022, 31 de maio de 2022.

**Certifico e dou fe que
este ato foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás - 31-05-22**

Sec. Administrativo

**“Dispõe sobre a instituição do
Programa de Recuperação Fiscal do
Município de Crixás/GO” e dá outras
providências.**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais vigentes aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a prorrogação do “Programa de Recuperação Fiscal–REFIS do Município de Crixás”, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU e ITU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Taxas em atraso, devidos à Fazenda Públicas Municipais vencidos até 31 de dezembro de 2021, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo Único. O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor, em requerimento escrito, na seguinte forma:

- I - à vista;
- II - em até 03 (três) prestações mensais fixas e sucessivas;
- III - em até 06 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas;
- IV - em até 12 (doze) prestações mensais fixas e sucessivas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, já cancelados por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos, excetuando-se os créditos tributários que se encontrem em situação de parcelamento ativo até a data de início do REFIS.

Parágrafo Único. Havendo defendido administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º. O REFIS-CRIXÁS não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - de pessoas jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores à data do parcelamento.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º. O ingresso no REFIS-CRIXÁS dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º - O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido entre os dias 01 de junho de 2022 à 30 de junho de 2022.

§2º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou por seu procurador, munido de instrumento de procuração pública ou representante legal no caso de pessoa física relativa ou absolutamente incapaz, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§3º - No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz, com a apresentação do contrato social e cópia documento pessoal do representante.

§4º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§5º - O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§6º - Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes a decisão da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 5º. A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

§1º - Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto;

§2º - O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I - para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 90% (noventa por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

II - para quitação em 03 (três) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

III - para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

IV - para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 20% (vinte por cento) dos encargos, multas e juros de mora.

§3º - No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 6º. Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - em se tratando de pessoa física, até um doze avos do total do débito consolidado, conforme opção do devedor, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais;

II - em se tratando de pessoa Jurídica, até um doze avos do total do débito consolidado, conforme opção do devedor, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 100,00 (cem) reais.

Art. 8º. As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 9º. O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS - CRIXÁS;

II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS-CRIXÁS;

IV - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário de Finanças, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 10. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A opção pelo REFIS-CRIXÁS implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único - O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 12. A Secretaria de Finanças do Município de Crixás editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS-CRIXÁS.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS – CRIXÁS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 14. Fica o poder executivo autorizado a promover a inscrição do nome dos devedores inadimplentes com o fisco municipal nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2022.

Carlos Seixo de Brito Junior
Prefeito Municipal

Adm. 2021/2024

CARLOS SEIXO DE BRITO JUNIOR

Prefeito Municipal

ADM: 2021/2024

PREFEITURA DE
CRIXÁS
Estado de Goiás
Sustentabilidade e Crescimento
Adm.: 2021/2024